

ebook

**III JORNADAS DE  
DIREITO DA FAMÍLIA  
E DAS CRIANÇAS**

*diálogo teórico-prático*



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO  
DO FUNDO DE GARANTIA DOS  
ALIMENTOS DEVIDOS A  
MENORES**

Helena Casanova  
Advogada

## BREVIÁRIO

# OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES (FGADM)

**Helena Casanova**  
Advogada

### *1 – DA INTRODUÇÃO*

O Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, adiante designado por FGADM, criado pela Lei 75/98, de 19 de Novembro tem na sua génese a Constituição da República Portuguesa, a qual nos termos do disposto no art.º 69.º consagra expressamente o direito das crianças à proteção, como função da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, como resulta expressamente do preâmbulo do DL n.º 164/99 de 13 de Maio, que regulamenta a Lei 75/98, de 19 de Novembro.

Ainda que, numa dimensão programática, este direito com previsão constitucional impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação, a quem deve ser concedida a necessária proteção, com vista ao seu desenvolvimento pleno, para que, no futuro as crianças reúnam as condições necessárias para serem suficientemente autónomas.

Em íntima relação com o direito à vida e ao desenvolvimento da criança surge, desde logo, sublinha-se o direito a alimentos, ao qual corresponde uma obrigação (originária) dos progenitores, a quem compete, em primeira linha, proporcionar as condições essenciais ao desenvolvimento da criança e a uma vida digna.

Não obstante e como nem sempre tal resulta possível, no desenvolvimento da previsão Constitucional veio o legislador ordinário a criar uma nova prestação social por via da Lei 75/98, de 19 de Novembro que consagrou a Garantia de Alimentos Devidos a Menores. É nesta esteira que surge o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, que numa interpretação actualista deveria, a bom rigor, ser designado por Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e Maiores, dado que, após a entrada em vigor da Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, tal Fundo assegura o pagamento de prestações

substitutivas de alimentos a menores mas também a maiores, verificados judicialmente os requisitos/pressupostos que condicionam a sua intervenção.

O FGADM constituído nos termos da legislação já citada é gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social I.P. (art.º 2.º n.º 1 do DL 164/99 de 13 de Maio).

## **2 - DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL**

- ▶ Lei n.º 75/98 de 19 de Novembro (Garantia dos Alimentos Devidos a Menores).
- ▶ Dec-Lei n.º 164/99 de 13 de Maio (Regula a Garantia dos Alimentos Devidos a Menores prevista na Lei n.º 75/98).
- ▶ Dec-Lei n.º 70/2010 de 16 de Junho (Regime para a Determinação das Condições de Recurso das Prestações Sociais dos Subsistemas de Protecção Familiar e de Solidariedade e de Outros Apoios Sociais).

## **3 - DA JURISPRUDÊNCIA**

Na sequência de entendimentos diversos, quer na doutrina quer na jurisprudência, vieram a ser proferidos os Acórdãos Uniformizadores a seguir referenciados, que se indicam pela sua relevância, quer em sede da solução das questões jurídicas sobre que versaram, quer em sede dos fundamentos enunciados, registando-se que o sentido da interpretação nos mesmos determinada encontra-se na generalidade e na actualidade vertido expressamente na Lei.

- ▶ Acórdão do Pleno das Secções Cíveis do STJ, de 07/07/2009 uniformizou a Jurisprudência nos termos seguintes:

*“A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.”*

Nos termos do preceituado no actual art.º 4.º n.º 4 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio (com a redacção introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro), resulta expressamente que *“O IGFSS, IP inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.”*

Mais prescreve o art.º 4.º n.º 5 do mesmo dispositivo legal que *“a prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.”*

► Acórdão do Pleno das Secções Cíveis do STJ de 19/03/2015, uniformizou a Jurisprudência nos termos seguintes:

*“Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º nº 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.”*

Em sintonia com o Acórdão Uniformizador anteriormente citado, nos termos do previsto no art.º 4.º - A n.º 1 da Lei 75/98, de 19 de Novembro (aditado à Lei citada pelo art.º 327.º do O.E de 2019) emerge que: *“ O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.”*

#### **4 – DA NATUREZA /FINALIDADE**

A obrigação a cargo do FGADM não se confunde com a obrigação a cargo do devedor originário, tendo natureza e características diferentes.

Conforme reconhecido unanimemente pela doutrina e jurisprudência e, ainda, expressamente referido no preâmbulo do DL n.º 164/99 de 13 de Maio, a prestação substitutiva de alimentos a cargo do FGADM reveste a natureza de prestação social.

A obrigação do FGADM ainda que sendo uma obrigação nova e autónoma reveste natureza subsidiária, substitutiva relativamente à obrigação familiar (a dos progenitores).

Verificados os pressupostos para a sua intervenção, o FGADM só assegura a prestação alimentícia do menor/maior, em substituição do devedor incumpridor, enquanto este não iniciar ou reiniciar o cumprimento da sua obrigação.

Ou seja, ao FGADM não cabe substituir definitivamente uma obrigação legal de alimentos devida ao menor ou maior.

Pelo que, só se poderá concluir que o FGADM tem apenas uma função de garantia.

Com efeito,

O FGADM garante uma prestação substitutiva de alimentos devida a menor (ou maior, verificados os requisitos específicos aplicáveis) residente em território nacional, somente quando se verifique o incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos e se concretizem os pressupostos/requisitos cuja verificação cumulativa é condição necessária à sua intervenção (art.º 1.º da Lei 75/98, art.º 2 n.º2 e art.º 3 do DL 164/99).

### ***5 - DOS PRÉ-REQUISITOS***

Para se equacionar uma eventual intervenção do FGADM haverá *a priori* de apurar da verificação cumulativa dos seguintes pré-requisitos:

- Regulação do poder paternal e conseqüente fixação da prestação de alimentos.
- Incumprimento da prestação de alimentos pela pessoa judicialmente obrigada.

### ***6 - DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDICIONAM A INTERVENÇÃO DO FGADM***

A intervenção do FGADM depende da verificação judicial e cumulativa dos pressupostos/requisitos definidos na lei.

Em sede dos pressupostos referidos há que distinguir dois tipos, concretamente:

- Os pressupostos gerais previstos no art.º 1 n.º 1 da Lei n.º 75/98 e art.º 3.º DL n.º 164/99, correspondentes às condições gerais que disciplinam e condicionam a intervenção do FGADM e, por essa via, aplicáveis a todas as situações em que esteja em causa, o accionamento do FGADM, quer o eventual beneficiário seja menor ou maior.

- E os pressupostos específicos relativos à maioridade (art.º 1.º n.º2 da Lei n.º 75/98), cuja verificação acresce aos pressupostos gerais, quando estejam em causa maiores.

**6.1 – DOS PRESSUPOSTOS GERAIS (art.º 1 n.º 1 da Lei n.º 75/98 e art.º 3.º DL n.º 164/99)**

Os pressupostos gerais cuja verificação cumulativa é condição necessária à intervenção do FGADM (ou, uma das condições necessárias à dita intervenção, quando estão em causa maiores) são os seguintes:

- que o menor (ou maior) seja residente em território nacional;
- que a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfaça tal obrigação;
- que se verifique a impossibilidade de cobrança das prestações em dívida nos termos do art.º 48.º do RGPTC;
- que o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (ou em cujo agregado familiar se insira, caso esteja em causa um maior);

**6.2 - DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À MAIORIDADE (art.º 1.º n.º 2 da Lei n.º 75/98)**

*Artigo 1.º Lei 75/98*

*(Garantia de alimentos devidos a menores)*

*1 – .....*

*2 - O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.*

*(Redacção da Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio – com início de vigência em 23 de Junho de 2017).*

*Artigo 1905º n.º 2 CC*

*(Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)*

1 – .....

2 - *Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.*

*(Redacção da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, com início de vigência a 1 de Outubro de 2015)*

Com a nova redacção do art.º 1.º n.º 2 da Lei 75/78, introduzida pela Lei n.º 24/2017 ampliou-se a intervenção do FGADM, no sentido de este assegurar o pagamento de prestações substitutivas de alimentos, também, a maiores verificados judicialmente os pressupostos gerais que condicionam a sua intervenção, bem como os específicos relativos à maioridade.

Da conjugação dos dispositivos legais transcritos resultam como pressupostos específicos e cumulativos relativos à maioridade, os seguintes:

- que a pensão de alimentos tenha sido fixada durante a menoridade;
- e a continuidade do processo de educação ou formação profissional;

Resultam, ainda, preconizadas excepções que determinam a cessação da prestação substitutiva de alimentos, nomeadamente, os casos em que o processo de educação ou de formação profissional já estiver concluído ou as situações em que tal processo tenha sido livremente interrompido.

### ***7 - DO CONCEITO DE AGREGADO FAMILIAR, RENDIMENTOS E PONDERAÇÃO A CONSIDERAR***

Para apurar da verificação dos pressupostos/requisitos que condicionam a intervenção do FGADM, o conceito de agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos do agregado em que se insere o menor/maior são aferidos nos termos do previsto no DL 70/2010 de 16 de Junho (Regime para a determinação das condições de recurso das prestações sociais dos subsistemas de protecção familiar e de solidariedade e de outros apoios sociais) (art.º 3.º n.º 3 DL 164/99).

### ***8 – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PRESTAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ALIMENTOS A CARGO DO FGADM EM CASO DE INTERNAMENTO***

Os menores/maiores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo financiamento seja realizado pelo Estado ou por pessoas colectivas de direito público ou privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo FGADM).

(Obs: O Estado está a assegurar de forma mediata ou imediata as necessidades de subsistência dos menores/maiores).

### ***9 – DOS LIMITES DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES SUBSTITUTIVAS DE ALIMENTOS***

- As prestações asseguradas pelo FGADM não podem exceder mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS (€ 435,76), independentemente do número de filhos (art.º 2 n.º1 Lei 75/98, art.º 3.º n.º5 DL 164/99).

- A prestação de alimentos fixada ao FGADM, em substituição do devedor originário, não pode ser superior à estabelecida à pessoa judicialmente obrigada a alimentos (Ac. Uniformizador de 19/03/2015, art.º 4.º-A da Lei.º 75/98).



### ***10 - DA FIXAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SUBSTITUTIVAS DE ALIMENTOS***

- As prestações de alimentos a assegurar pelo FGADM são fixadas pelo Tribunal (art.º 2.º n.º 1 Lei 75/98 e art.º 3.º n.º 5 DL n.º 164/99), a quem compete aquilatar da verificação dos pressupostos/requisitos que condicionam a intervenção do FGADM.

- A lei prevê que seja proferida uma decisão inicial provisória (art.º 3.º n.º 2 da Lei n.º 75/98). Assim, “caso a pretensão do requerente seja considerada justificada e urgente, após diligências de prova (prova sumária) o Juiz proferirá decisão provisória.”

- A decisão de fixação das prestações a pagar pelo FGADM e o despacho que determine a manutenção da obrigação do FGADM são notificados aos interessados.

### ***11 – DA OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO ANUAL DA PROVA***

- A pessoa que recebe a prestação fica obrigada a renovar anualmente a prova junto do tribunal, de que se mantém os requisitos/pressupostos que condicionam a intervenção do FGADM (art.º 3.º n.º 6 Lei 75/98 e art.º 9 n.º 4 DL 164/99).

- Sanção pela violação de tal dever, após notificação do tribunal para o efeito: cessação da prestação (art.º 3.º n.º 6 Lei 75/98 art.º 9.º n.º 5 DL 164/99).

### ***12 – MOMENTO A PARTIR DO QUAL A PRESTAÇÃO É DEVIDA***

- O IGFSS, IP inicia o pagamento das prestações a cargo do FGADM, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas (art.º 4.º n.º 4 DL 164/99).

- A prestação é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do Tribunal (art.º 4.º n.º 5 do DL 164/99).

### ***13 - QUANDO CESSA A PRESTAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ALIMENTOS***

A intervenção do FGADM é sempre cessada por decisão judicial que assim o determine.

V.g., quando:

- a pessoa judicialmente obrigada reinicie o efectivo cumprimento da obrigação.
- se tornar possível a cobrança coerciva da prestação de alimentos nos termos do art.º 48.º do RGPTC;

- o menor (ou maior) vai residir para o estrangeiro ou passa a usufruir de rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), ou o agregado familiar em que aquele se integra, passa a beneficiar de rendimentos superiores ao valor do IAS;

- a pessoa judicialmente obrigada falece.

- a renovação anual da prova não é realizada, mesmo após notificação do Tribunal para o efeito.

#### ***14 - DA SUB-ROGAÇÃO***

O FGADM fica sub-rogado em todos os direitos dos menores/maiores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.

III JORNADAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS /Parceria  
CEJ/CRL – LISBOA, 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Helena Casanova